



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 65-50.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: DEMOCRATAS – DEM

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela: a)
devolução ao Erário de R\$ 89.145,33; b) repasse ao Fundo
Partidário do valor de R\$ 112,45; c) determinação de suspensão
do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO
DEMOCRATAS – DEM, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada
pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do
exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls. 123-128). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls.
140-143 e 148-238).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 241-246), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 133.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 241-247, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 421.547,98. Desse total, R\$ 370.574,25 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – sendo R\$ 369.000,00 repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012 e R\$ 1.574,25 referentes a sobras de campanha depositadas indevidamente nessa conta. O total de R\$ 50.973,73 ingressou na conta destinada recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 422.669,43, dos quais R\$ 58.473,42 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 364.196,01 com recursos do Fundo Partidário. Destaca-se que a movimentação financeira informada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias declaradas, conforme extratos bancários apresentados (fls. 36-59 e 148).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 123-128). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls. 244-246): **a)** irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário; **b)** recebimento de recursos sem identificação de origem e **c)** recebimento de cota do Fundo Partidário durante período de suspensão.

a) Das irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ocorrência de irregularidades relativas à comprovação dos gastos realizados com verbas do Fundo Partidário pela Direção Regional do Democratas. Segue trecho do relatório:

E) No item 1.10 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 125) foram solicitados documentos fiscais comprobatórios da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário. Analisada a documentação apresentada pela agremiação, restaram as seguintes pendências (art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e art. 29, inciso VI da Resolução TSE n. 23.432/2014):

e.1) Não foram apresentados documentos fiscais das seguintes despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário:

Data	Cheque n.	Favorecido	Valor (R\$)	Observação
17/02/12	(débito em conta)	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA	200,00	Efetuada pagamento e registro no valor de R\$ 445,00 e apresentado documento fiscal n. 1569407 no valor de R\$ 245,00 (fls. 250/253).
25/09/12	850166	HÉRCULES ANTONIO DE LIMA PORTO	210,00	Documento fiscal n. 2924, conforme registro (fl. 254).
Total			410,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e.2) Foram entregues cópias simples das notas fiscais referentes às seguintes despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário:

DATA	DOC. FISCAL	FAVORECIDO	VALOR	Fls.
20/04/12	222	MP COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	14.775,00	249
30/05/12	224	MP COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	14.775,00	248
TOTAL			29.550,00	

e.3) Foram entregues comprovantes referentes a gastos com pessoal (fls. 255/278), que totalizaram R\$ 52.185,33, sem informação da natureza do serviço prestado;

Isto posto, verifica-se que o valor total das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas com documentos regulares é de R\$ 82.145,33, conforme tabela que segue:

1	Débitos bancários conforme extrato	R\$ 364.196,01
2	Tarifas bancárias	R\$ 850,15
3	Despesa a ser comprovada	R\$ 363.345,86
4	Comprovantes apresentados considerados válidos	R\$ 281.200,53
5	Comprovantes não apresentados (item e.1)	R\$ 410,00
6	Comprovantes apresentados não válidos (itens e.2 + e.3)	R\$ 81.735,33
7	Despesa não comprovada (3-4)	R\$ 82.145,33

Referente aos apontamentos do item, considera-se aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário os valores R\$ 410,00 (item e.1), R\$ 29.550,00 (item e.2) e R\$ 52.185,33 (item e.3), perfazendo o total de R\$ 82.145,33. Este valor representa 19,43% dos gastos totais realizados (R\$ 422.669,43).

Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, as falhas constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73) (grifado)

Logo, as irregularidades apontadas pela SCI, relativas à deficiente comprovação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário, ensejam a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de fonte não identificada:

F) Conforme Demonstrativo das Sobras de Campanha (fl. 29), o partido recebeu recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 112,45 enquadrando-se na vedação do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e do art. 13 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Democratas deve repassar a quantia de R\$ 112,45 ao Fundo Partidário.

c) Do recebimento de cota do Fundo Partidário durante período de suspensão

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou que o partido recebeu cota do Fundo Partidário de forma irregular, no valor de R\$ 7.000,00, haja vista suspensão imposta a contar de 10 de dezembro de 2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G) A agremiação partidária recebeu cota do Fundo Partidário em 26 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 7.000,00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (fl. 30) e no extrato bancário (fl. 47), de forma irregular uma vez que o partido estava com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspensa, pelo período de 12 meses, a contar de 10 de dezembro de 2012.

Nesse passo, a irregularidade dos comprovantes apresentados, a constatação de recursos de origem não identificada e a atitude omissiva do Partido em relação aos esclarecimentos solicitados consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, **a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.**

Confirmada a sentença monocrática em face da **precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.**

Provimento negado.(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 – Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Exercício 2008. **Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Ausência de identificação do depósito de valores relativos a sobras de campanha, imprecisão da origem de recursos arrecadados e inconsistências na comprovação da aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário, entre outras falhas. Desídia da agremiação em sanar as irregularidades apontadas.**

Desatendimento às prescrições da Resolução TSE n. 21.841/04, em especial aos arts. 6º, 9º e 34. O caráter público de que se reveste a verba originária do Fundo Partidário impõe criteriosa observância do regramento da matéria, sob pena do dever de recolhimento ao erário dos valores aplicados irregularmente. Relevância das falhas apontadas, justificando, igualmente, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Desaprovação. (TRE/RS. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 610 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 29/09/2011. Relator(a) EDUARDO KOTHE WERLANG. Publicação: DEJERS - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 04/10/2011, Página 02) (grifei)

Prestação de contas. Eleições 2005. **Parecer técnico pela desaprovação em razão da existência de inúmeras falhas na demonstração contábil.**

Omissão na discriminação detalhada de receitas e despesas imposta pelo art. 33, IV, da Lei n. 9.096/95. Recursos que, ademais, não transitaram por conta bancária específica, impossibilitando a aferição de regularidade e origem das contribuições recebidas de filiados, em afronta ao art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Desobediência à exigência de manutenção de contas bancárias distintas para a movimentação de valores do Fundo Partidário e aqueles oriundos de outras fontes, de acordo com os arts. 4º, caput, e 14, II, "I", da Resolução TSE n. 21.841/04.

Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o disposto no art. 9º da mesma resolução.

Conjunto de insubsistências que impõe a reprovação e a aplicação das sanções correspondentes. Desaprovação. (TRE/RS. RPCPP - PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 192006 – Porto Alegre/RS. Acórdão de 05/11/2009. Relator(a) LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI. Publicação: DEJERS - Diário de JE, Tomo 188, Data 10/11/2009, Página 01) (grifei)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante dos itens “E”, “F” e “G” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança R\$ 89.257,78, o que representa 21,11% do total dos gastos (R\$ 422.669,43) e implica juízo de desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “E” do Relatório Conclusivo (fls. 241-247), no qual a SCI entendeu que “considera-se aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário os valores de R\$ 410,00 (item e.1), R\$ 29.550,00 (item e.2) e R\$ 52.185,33 (item e.3)” tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 82.145,33 deve ser devolvido ao Erário:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 82.145,33 ao Erário.

No que concerne ao ponto “F”, como já referido acima, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Logo, a Direção Regional do Democratas deve repassar o valor de R\$ 112,45 ao Fundo Partidário.

Por fim, quanto ao ponto “G” do Relatório Conclusivo, verificou-se o recebimento de cota do Fundo Partidário em período no qual o repasse estava suspenso por determinação judicial. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do TSE, referido valor deve ser ressarcido aos cofres públicos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.(...)

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas, e não da sua comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário.

4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do Partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos próprios.

6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a diretórios estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos diretórios municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua aferição, todavia, compete aos juízes eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal.

7. Devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis para a comprovação da prestação do serviço a que se refere a despesa, nela se incluindo os serviços de hospedagem, não sendo razoável excluir-se as faturas apresentadas pelo partido, as quais discriminam, pormenorizadamente, o nome do hotel, o período de hospedagem e o nome do hóspede. Eventuais dúvidas sobre sua idoneidade devem ser objeto de circularização.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 21, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/09/2014, Página 49)

Portanto, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 7.000,00.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.
Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Parcial provimento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Democratas apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 89.257,78) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 422.669,43), atingindo o montante de 21,11%, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 89.257,78, esse também se mostra elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **a)** não comprovação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário; **b)** recebimento de valores de origem não identificada e **c)** recebimento de cota do Fundo Partidário durante período de suspensão.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

a) devolução ao Erário de R\$ 89.145,33 (referente aos pontos E e G do Parecer Conclusivo);

b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 112,45;

c) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ugcc8hg04apnp3glkq1n_1200_63905123_150330230146.odt